



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.100035/2005-21
Recurso nº 261.245 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.725 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria PIS - Restituição
Recorrente TROPICAL PNEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2000

PIS. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2000

PIS. EXCLUSÃO DE RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS. NORMA DE EFICÁCIA CONTÍDA E REVOGADA.

A norma revogada da Lei n. 9.718, de 1998, que previa a exclusão do faturamento de receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, era de eficácia contida e dependia, para aplicação, de regulamentação infralegal.

LEIS Nº 10.637, DE 2002, E 10.833, DE 2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Em regra, as leis tributárias aplicam-se aos fatos geradores ocorridos durante sua vigência.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandia, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls 101 a 117) apresentado em 09 de setembro de 2008 contra o Acórdão nº 03-24.925, de 29 de maio de 2008, da 4ª Turma da DRJ/BSA (fls. 91 a 95), cientificado em 15 de agosto de 2008 e que, relativamente a pedido de restituição apresentado pela Interessada em 09 de junho de 2005, quanto ao PIS dos períodos de fevereiro de 1999 a setembro de 2000, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos da ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário 2002

Restituição - Valores Pagos a Maior de PIS e Cofins - Incidência sobre Receitas Transferidas a Outras Pessoas Jurídicas - Impossibilidade

A redução da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS mediante a exclusão dos valores computados como receita que tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, benefício tributário versado no inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, cuja regulamentação a cargo do Poder Executivo deixou de ser efetivada, não comporta maiores digressões, tendo em linha de consideração que a jurisprudência firmada no âmbito do egrégio STJ afasta a possibilidade de incidência do referido benefício à míngua de sua imprescindível regulamentação

Solicitação indeferida

O pedido foi inicialmente indeferido pelos despachos decisórios de fls. 32 a 34 (considerou não formulado o pedido) e fls. 62 a 68 (mandado de segurança), em 24 de novembro de 2005 e 29 de fevereiro de 2008.

A DRJ assim relatou o litígio:

Cuidam os autos de Pedido de Restituição de valores pagos a maior de PIS referente a receitas transferidas a outras pessoas jurídicas

Irresignada com o indeferimento do Pedido de Restituição pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que

Processo nº 10166 100035/2005-21
Acórdão nº 3302-00.725

S3-C312
FI 121

O inciso III do parágrafo 2º do art 3º da Lei 9718/98 determinou fosse excluído da receita bruta os "valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica", desde que observadas as normas expedidas pelo Poder Executivo;

Entretanto, o Executivo foi omissivo em regulamentar a lei 9.718/98, daí que a ausência do regulamento por si só não tem o condão de afastar a aplicabilidade da norma, vez que a Lei é auto-aplicável.

Assim, requer o provimento do recurso com o reconhecimento do direito à restituição/compensação e, em consequência, o reconhecimento do crédito à compensação dos valores pagos a maior indevidamente, nos termos do art 3º, parágrafo 2º, inciso III da Lei 9718/98, durante o período de fevereiro/99 a setembro/2000

Além disso, é flagrante a ilegalidade do cálculo do recolhimento da Cofins e do PIS, sobre o valor total das vendas, sem a exclusão dos valores que foram transferidos às outras pessoas jurídicas, havendo ofensa a princípios constitucionais, tais como legalidade, capacidade contributiva, da isonomia e do não-confisco.

Por outro lado, as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, podem retroagir e serem aplicadas ao presente caso, no sentido de ser resguardada a não-cumulatividade das contribuições ao PIS e Cofins

No recurso, a Interessada reafirmou seu direito, citando ementas de decisões judiciais e analisando princípios constitucionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, é preciso esclarecer que descabe a análise legal sob o enfoque de princípios constitucionais, afastando-se as disposições da lei em função da aplicação daqueles princípios, pois é vedado ao Carf tal procedimento, nos termos da Súmula Carf nº 2 (Portaria MF nº 106, de 2009):

Súmula Carf nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

